



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RIO GRANDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL:**

Inquérito Civil 00852.00017/2019 – Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande/RS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, valendo-se de suas atribuições legais, com base no incluso expediente, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre Duarte Lindenmeyer, encontradiço na sede da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS,



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, sociedade de economia mista, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto do Município do Rio Grande/RS, representada por seu presidente, Senhor Roberto Correa Barbuti, e com endereço na rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Porto Alegre, - CEP 90018-900,

expondo e requerendo o que segue:

1. Dos fatos.

O procedimento de Inquérito Civil a anteceder a presente demanda, tombado sob o número 00852.00017/2010, foi instaurado a apurar a responsabilidade pela falha no abastecimento de água nas imediações do bairro Lagoa no município do Rio Grande/RS no final do mês de janeiro de 2019.

A investigação teve princípio com a representação de Caio Sérgio Siqueira de Mello, fls. 4-6. Desse documento, bem como de seu depoimento em audiência no curso da investigação, mídia da fl. 30, extraiu-se que, na data provável de 22 de janeiro de 2019, foi interrompido o abastecimento de água no bairro Lagoa, onde reside o reclamante. Ao que referiu, o abastecimento não retornara à normalidade até a data da representação, qual seja, 25 de janeiro de 2019.

Conforme o relato, o representante percebeu a falta de água na manhã do dia 23 de janeiro de 2019. É que possui caixa d'água instalada em sua residência e, portanto, não identificou a falta de abastecimento imediatamente.



Ao constatar a falta de água, Caio relata haver aberto chamado junto à **CORSAN**, Protocolo de número 2019004462445. Então, foi-lhe informado que a situação contratual estava devidamente regularizada e que não havia informação sobre falta de água na localidade, mas que seria enviada equipe de emergência.

Contudo, passadas 24h (vinte e quatro horas), não foi enviada equipe de emergência e nenhuma outra medida foi tomada pela concessionária. O representante informou, ainda, que acompanhou pelo site da **CORSAN** as informações sobre desabastecimento e nada constava acerca do bairro Lagoa. Então, abriu segundo chamado, Protocolo 2019004887969, novamente sem resolução.

Passado o tempo, o representante verificou aumento do número de bairros desabastecidos na relação oferecida pela empresa. No entanto, continuou sem constar o bairro Lagoa.

O representante, então, verificou que a situação havia gerado muitas discussões e indignação nas redes sociais. É que muitas pessoas enfrentavam situação de desabastecimento por três ou quatro dias. Havia, também, a informação de que o desabastecimento seria consequência de uma obra na rua Teixeira de Freitas, Bairro São Miguel em que o **MUNICÍPIO** haveria escavado a rua sem comunicar previamente à **CORSAN**.

Analisado o site do **MUNICÍPIO**, fl. 08, o representante verificou o seguinte anúncio, *verbis*:

“a Prefeitura aguarda a substituição da rede por parte da Corsan para a conclusão de uma obra na Rua Teixeira de Freitas. A drenagem, destaca o secretário Rodrigo Barreto, foi realizada ainda no ano passado e a pavimentação está atrasada pois aguarda justamente a troca das tubulações por parte da Corsan, que são de fibrocimento. O secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

salienta que desde segunda-feira (21) a Corsan tem trabalhado nesta substituição e que o corte de água no bairro São Miguel e arredores não possui qualquer relação com a Prefeitura Municipal”.

Com efeito, na audiência na Promotoria, o representante aclara que:

“...a Prefeitura dizia que a responsabilidade era da CORSAN né pelo desabastecimento e de acordo com o que estava sendo repassado pelo vereador e pelo presidente da comunidade ali naquele vídeo...

Promotor: desculpa, era o presidente da comunidade...

*Depoente: do São Miguel, não me recordo o nome dele. Aí ele disse que haviam sido feitos contatos com a CORSAN e que a CORSAN teria atribuído o problema à Prefeitura. Ou seja, **a CORSAN atribuiu o problema à Prefeitura e a Prefeitura à CORSAN**, aparentemente né.*

Promotor: um jogo de empurra.

Depoente: Exatamente. Um jogo de empurra em outras palavras. E nessa situação era sexta-feira e eu estava sem água, desde segunda-feira né. Segunda, terça-feira. E aí eu não isso daqui está insustentável né?

Promotor: Quanto tempo ficou sem água na sua casa assim?

Depoente: cinco dias.”

O representante, então, relata acerca dos danos materiais e morais que experimentou. É que bem ou mal dependia de favor para praticar qualquer atividade do cotidiano. Em suas palavras:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

“Depoente: Realmente foi uma semana que foi totalmente anormal a rotina assim né.

Promotor: teve que se mudar para outro lugar, bem ou mal, fazer as coisas de casa em outro lugar.

Depoente: Sim, né, não tinha como fazer nada em casa, nada em casa.

Promotor: nem limpeza, nem banho, nem nada

Depoente: sim, nem limpeza pessoal, né?

Promotor: isso foi uma coisa que alcançou o pessoal todo da sua vizinhança pelo que o senhor percebeu?

Depoente: Sim.

(...)

Mas, foi uma situação bá...muito complicada que ficou inviável de fazer qualquer coisa em casa, não tinha como usar o vaso sanitário em casa, então tinha que tá pedindo favor para tudo”.

Caio, ainda, faz referência à notícia veiculada nas redes sociais pelo representante de bairro do São Miguel e ratificada pelo vereador Filipe Branco, de que aproximadamente 20.000 (vinte mil) pessoas em 6.000 (seis mil) residências estariam desabastecidas de água no município do Rio Grande/RS, naquele período.

De modo a que instruído o objeto do feito, oficiou-se a **CORSAN** a prestar informações. A concessionária, então, manifestou-se, fl. 13. Com efeito, referiu que entre os dias 22 e 24 de janeiro diversos bairros ficaram desabastecidos em função de obras realizadas na rua Teixeira de Freitas. Tal interrupção no serviço, de acordo com a versão da requerida, não decorreu de iniciativa sua.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

A demandada mencionou, ainda, que em seguida da constatação do problema, em 23/01/2019, foi programada ligação provisória, concretizada no dia 24/01/2019, tendo havido a normalização do serviço no dia 25/01/2019.

O **MUNICÍPIO** foi intimado a prestar informações, ao que acenou na manifestação das fls. 14-15 que a falta de água teria se dado na substituição das redes de água da **CORSAN** na rua Teixeira de Freitas, bairro São Miguel. Segundo o ente municipal, essa obra compreendia pavimentação e drenagem da rua. Contudo, a **CORSAN** teria decidido substituir as redes de abastecimento de água, as quais seriam muito antigas.

A municipalidade aclarou, ainda, que os serviços de escavação e assentamento da rede de drenagem pluvial haviam sido concluídos em 2018 e que apenas a pavimentação não havia sido finalizada, porquanto aguardava a troca das tubulações por parte da demandada **CORSAN**.

Por derradeiro, a municipalidade referiu haver informado à **CORSAN** do cronograma de obras através de ofício encaminhado pelo Gabinete de Projeto e Programas Especiais em dezembro de 2018.

De modo a debelar as informações desconstruídas, realizou-se audiência na Promotoria com gestor da **CORSAN**, Edson Negrão da Silva, mídia da fl. 22. O depoente relatou haver sido o episódio da Teixeira de Freitas o mais grave em 25 anos que trabalha na **CORSAN**. Com efeito, referiu que tudo ocorreu porque o **MUNICÍPIO** não informara quando a tal obra iria ocorrer. Concluiu, ademais, que se o ente público municipal tivesse avisado a **COMPANHIA**, teriam tido condição de realizar a troca da tubulação sem demora. É que os insumos necessários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

para a obra, tubos específicos, não se acham disponíveis na unidade localizada nesta cidade. *Verbis:*

Depoente: Nem para esta, nem para a Portinho, nem para a Andradas, nem para a João Alfredo, nem para a Dr. Nascimento, nem para a Teixeira de Freitas, nem para a República de Cuba, e nem para a Padre Feijó. A Prefeitura não tem como provar, porque não existe, que em determinada data foi, nós começaremos a obra em determinada data. Então, esse é o detalhe. Foi aprovada no fundo? Sim. Foi aprovada no conselho do fundo. Eu sou conselheiro do fundo. Foi aprovada no fundo, uma coisa é aprovar no fundo, a outra é dizer quando vai começar. Eu recebi a notícia que a Teixeira de Freitas estava em obras por parte da Construtora Pelotense, através do não lembro o nome dele, mas é um senhor moreno da Pelotense que foi lá nos dizer e por parte de um leiturista meu que viu o container e disse: o que estão fazendo nessa rua? Desta forma que eu recebi a notícia da Prefeitura Municipal. Por isso que eu digo que fui desmentido na RBS, não gostei, mas não reagi porque o problema tem que ser resolvido e não discutido.

Promotor: Mas o que que aconteceu bem com relação à obra?

Depoente: O que aconteceu, na Teixeira de Freitas foi, nós temos uma rede, na Teixeira de Freitas existe o reservatório da São Miguel, então nós temos alguns reservatórios na cidade para garantir o abastecimento em casos de faltas instantâneas. A Teixeira de Freitas recebe uma tubulação de 300, em determinados momentos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

400mm que eu não tenho na prateleira, que o Estado não tem na prateleira que vêm da Avenida Itália num tubo de 600 que é a adutora, que aduz água para toda a cidade. De um momento para o outro houveram intervenções na drenagem, na macrodrenagem, e nós tivemos que fazer interligações na Bernardo Taveira, na Barão de Ladário, na João de Magalhães, em todas as esquinas, sem nenhum prévio aviso, senão o que já se sabia há 3, há 2 anos atrás de que essa obra um dia iria acontecer. Mas nunca nos foi avisado que dia tal começaríamos a obra.

(...)

Evidentemente eu não posso deixar uma rede velha, de cimento amianto, embaixo de um calçamento novo. E, foi combinado de nós vamos trocar a rede enquanto a Prefeitura vai fazer a macrodrenagem. Foi exatamente isso, tiveram intercorrências inesperadas. Porque era uma obra de grande porte, não era de pequeno porte, tubos de 400mm são pouquíssimas cidades no Estado que têm, né? quanto mais de 600, vindo de uma adutora de 600 e aí se deu todo esse drama que ocorreu.

(...)

Eu tô dizendo que as interligações nas ruas transversais à Teixeira de Freitas fizeram com que a população ficasse desatendida.

(...)

Eu, nós estimamos que cerca de 8.000 economias, 7, 8.000 economias ficaram sem água ou sem a devida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

pressão. Em momentos totalmente sem água, em outros momentos com uma pressão baixíssima.

Realizou-se, também, audiência com o Secretário de Município de Infraestrutura, Rodrigo das Neves Barreto. Por um lado, o depoente referiu que as obras em questão – e a consequente interrupção – ocorreram porque haveria conflito da rede de drenagem com a rede de água potável. A municipalidade, então, haveria solicitado à concessionária que fizesse alterações na rede, mesmo porque se tratava de tubulações muito antigas e tinham risco de rompimento com o trânsito de veículos pesados.

Por outro lado, o Secretário fez referência que o **MUNICÍPIO** comunicara a realização das obras previamente à **CORSAN**, tendo se comprometido a trazer aos autos cópia do documento correspondente.

Conforme acordado em audiência, o **MUNICÍPIO** trouxe aos autos cópia do ofício encaminhado à **CORSAN** a cientificá-la do início das obras, fls. 25-26. Contudo, bem examinado o teor do documento, verifica-se que, com relação à rua Teixeira de Freitas, a comunicação realizada pelo ente público municipal não se deu com antecedência. Com efeito, a comunicação foi realizada quando a obra se achava em curso.

Por derradeiro, de se destacar a oitiva do Presidente do Bairro São Miguel, Gilmar Gonçalves Gonzaga, mídia da fl. 37. Ao que referiu, o desabastecimento de água teria atingido toda a redondeza: São João, São Miguel, Castelo Branco, Vila Braz, Junção, toda a região. Segundo informou, apenas no bairro São Miguel habitam 23.000 pessoas, estimou, então, que a falta de água tenha atingido mais de 60.000 pessoas. No bairro São Miguel o desabastecimento teria superado às 72h



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

(setenta e duas horas) gerando grandes prejuízos e indignação da comunidade.

Verifica-se, de todo o exposto, que grande parte da população riograndina ficou sem acesso a serviço de natureza essencial por longo período em janeiro de 2019, sem qualquer aviso prévio. Isso tudo se deu por falta de planejamento na execução de obras realizadas pelo **MUNICÍPIO** e pela concessionária, **CORSAN**, bem como pela omissão dos demandados em resolver o problema do desabastecimento.

O **Ministério Público**, portanto, ajuíza a presente ação civil pública a que os demandados sejam responsabilizados solidariamente a indenizar o dano moral difuso ocorrido, bem como os danos individuais experimentados pelos consumidores lesados da forma mais ampla possível.

2. Do ilícito praticado

O fundamento da defesa do consumidor se acha presente no contexto da ordem normativa constitucional no art. 170, inciso V, Constituição Federal. *Verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor; (grifos inexistentes no original).

Promulgada a Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, estabeleceram-se diretrizes gerais de proteção ao consumidor de modo a dar cumprimento ao comando constitucional. O



sistema em questão, pois, fez-se assentar no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. *Verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

Dessa vulnerabilidade do consumidor no mercado decorre o princípio do *favor debilis*, sobre o qual discorre CLÁUDIA LIMA MARQUES:

“(...) igualdade supõe uma comparação, um contexto, uma identificação no caso, como na relação entre o leigo e o profissional, o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços. A igualdade só pode ser abordada sob o ponto de vista de uma comparação. Eis aqui o desafio maior do direito privado brasileiro atual, em face da unificação do regime das obrigações civis e comerciais no Código Civil de 2002 e em face do mandamento constitucional de discriminar positivamente e tutelar direitos dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF/1988), também em suas relações civis. A igualdade perante a lei e a igualdade na lei só podem realizar-se hoje, no direito privado brasileiro, se existir a distinção entre fracos e fortes, entre consumidor e fornecedor, e se for efetivo um direito tutelar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

do consumidor, daí a importância desta nova visão tripartite do direito privado, que é centrada na dignidade da pessoa humana e na ideia de proteção do vulnerável, o consumidor.

(...)

Em resumo, a máxima favor debilis foi o início desta evolução em direção à identificação de grupos de sujeitos de direito ou pessoas consideradas e presumidas como vulneráveis, incluindo nestes os consumidores, que receberam normas especiais, assegurando direitos de ordem pública, logo indisponíveis (veja art. 1º do CDC), em face do interesse social naquela relação privada.”¹

Então, a primeira conclusão que se reclama é a necessidade do reconhecimento de se estar a discutir relações especialmente marcadas pelo desequilíbrio de força. Cumpre ao poder público, e especialmente o Poder Judiciário, oferecer proteção às pessoas alcançadas por ilícitos praticados em contexto no qual o prestador do serviço é reconhecidamente mais forte.

Por segundo, há de se agregar a circunstância de que o serviço prestado - tratamento e abastecimento de água - tem caráter essencial. Com efeito, a legislação brasileira elenca, num rol exemplificativo os serviços essenciais, sendo que os relacionados à água contam com arrolamento exposto, no art. 10, inciso I, Lei nº 7.783/1989:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

¹ MARQUES, Cláudia Lima. In BENJAMIN, Antonio Herman V. Manual de Direito do Consumidor/ Antonio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques, Leonardo Rosco e Bessa. – 4ª Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 41 –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; Grifos acrescentados.

Então, dado que o serviço prestado pela demandada **CORSAN**, por expressa previsão legal, tem caráter essencial, é de se concluir que o consumidor dele depende para o atendimento de suas necessidades básicas. É, ademais, reconhecido pela ONU como direito humano, uma vez que sem água em quantidade e qualidade adequadas não se garante outros direitos fundamentais tais como à vida e à saúde.

Por terceiro, importa se aponte que o serviço discutido é essencialmente público e prestado por concessionária². De se recordar, então, que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que o serviço público deve ser prestado de forma **adequada** e **eficiente**:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

De se acrescentar, ainda, que a Lei 9.433/97, estabelece que:

² Art. 21, Constituição Federal: “Compete à União: (...) XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

*Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e **o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.** (Grifos acrescentados).*

O artigo, 6º da Lei 8.987/95, de seu turno, prevê a prestação adequada do serviço o qual dentre outras características deve ser contínuo. Em seu parágrafo terceiro traz os casos em que não se considera descontínuo. *Verbis:*

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de **emergência ou após prévio aviso**, quando:*

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Evidentemente, a situação destes autos não se enquadra em qualquer das hipóteses do parágrafo terceiro. É que consoante a prova dos autos, o serviço foi interrompido sem qualquer aviso prévio. Ademais, ainda que se alegue emergência por razões de ordem técnica, os fatos demonstram que a interrupção se deu por força da realização de obra por parte do **MUNICÍPIO** a romper a tubulação de fornecimento, situação que poderia ter sido evitada se os demandados tivessem agido de forma diligente e organizada.

De um lado, cabia ao **MUNICÍPIO** informar à **CORSAN** sobre o cronograma das obras e não apenas comunicá-la com a iniciativa em curso, sem a preocupação de se haveria tempo hábil para a obtenção de insumos suficientes para a substituição das redes rompidas. De outro lado, cumpria à concessionária realizar os reparos de modo suficientemente rápido, a que as pessoas não restassem, a exemplo do reclamante Caio, desalojadas de suas casas pela falta d'água. De se acrescer, ademais, a ausência de informações precisas acerca da interrupção do serviço.

Em casos como o presente, há certo dever de indenizar, tudo conforme aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO EM DETERMINADOS BAIRROS DA CAPITAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. 1. A teor do artigo 300 do CPC em vigor, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

processo. 2. Segundo a inicial, é fato notório a constância no desabastecimento de água que atinge de longa data as regiões sul e leste da capital gaúcha, o que se agrava nos períodos de verão. Foi instaurada Inspeção Especial para apuração das irregularidades no abastecimento de água, bem como determinada a realização de melhorias no sistema, na esfera administrativa. 3. As questões alegadas pela parte autora carecem de maior esclarecimento, o que somente ocorrerá a partir do estabelecimento do contraditório. Prudente que se aguarde, no mínimo, a angularização do feito, com a citação e a contestação dos demandados, modo a obter maiores elementos sobre a questão, sendo oportuno ressaltar que o pedido de tutela de urgência poderá ser renovado, desde que acompanhado de novos elementos probatórios. 4. **O consumidor tem direito, no mínimo, de ser informado das razões que acarretaram a interrupção do serviço, e do tempo estimado para que se normalize o fornecimento de água potável, não se podendo admitir que, havendo pausa no serviço por horas/dias contínuos, restem os munícipes sem qualquer satisfação pelo ente público. Aliás, a Lei 11.445/07 expressamente prevê a necessidade de se comunicar ao usuário da interrupção do serviço quando programado.** AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081263766, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 29-08-2019). Grifos acrescentados.

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. FALHA NA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO. **DESABASTECIMENTO DE ÁGUA POR CINCO DIAS. OBSTRUÇÃO PARCIAL DO RAMAL CONSTATADA E REPARADA PELA RÉ. SENTENÇA QUE DESACOLHEU A PRETENSÃO COM FUNDAMENTO NO RELATÓRIO DE CONSUMO MENSAL QUE INDICOU CONSUMO NORMAL NO MÊS. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A SITUAÇÃO NARRADA NA EXORDIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA ANTE A DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, QUE OCORREU SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELATO DE OBSTRUÇÃO DO RAMAL A DEMONSTRAR QUE A AUTORA EFETIVAMENTE ESTAVA COM PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$3.000,00.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008733255, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-08-2019). Grifos acrescentados.

Por fim, há de se destacar que a responsabilidade do **MUNICÍPIO** e da **CORSAN**, concedente e concessionária do serviço público em questão, é de natureza objetiva. É que tudo se deu a partir de obra levada a cabo pelo **MUNICÍPIO** em conjunto com a **CORSAN** e ambos foram omissos na solução do problema. Então, para além das determinações a constar do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões a determinar a modalidade objetiva da responsabilidade, há, também, aplicação direta da regra do artigo 37, § 6º, Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Nesse sentido, há certo entendimento jurisprudencial:

*Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Queda em calçada que afundou em razão de ruptura interna de tubulação. Lesões sofridas pela autora que restaram devidamente comprovadas. Dano moral indenizável configurado. **Responsabilidade solidária entre o Município e a concessionária de água e esgotos.** Calçada que perdeu o aterro em razão da ruptura da tubulação da CORSAN. **Omissão do Município.** **O presente caso tem como pano de fundo não a ação do Poder Público, mas a sua omissão.** Existência da obrigação de indenizar. O Ente Público é responsável pela reparação por danos morais decorrentes de acidente provocado pela queda na via pública. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Honorária mantida. Apelos não providos. (Apelação Cível, Nº 70072366503, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 25-05-2017)*

*Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Queda em buraco na calçada. Lesões sofridas pela autora que restaram devidamente comprovadas. Dano moral indenizável configurado. **Responsabilidade solidária entre o***



Município e a concessionária de energia elétrica. Buraco para colocação de poste de luz sem a devida sinalização. Omissão do Município. O presente caso tem como pano de fundo não a ação do Poder Público, mas a sua omissão. Existência da obrigação de indenizar. O Ente Público é responsável pela reparação por danos morais decorrentes de acidente provocado pela existência de buraco aberto na via pública, sem qualquer tipo de sinalização e proteção. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelos não providos. (Apelação Cível, Nº 70071212880, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 15-12-2016)

3. Dos interesses tutelados e do dever de indenizar.

Colocado o ilícito a calva, resta à instituição ministerial pleitear sejam os consumidores devidamente indenizados. Nesse particular, necessário se dê, ainda, dois raios de alcance distintos: de um lado a indenizar os interesses difusos lesados; de outro, os interesses individuais homogêneos.

No que pertine aos **interesses difusos**, fala-se na compensação do abalo às relações de consumo, violação da necessária boa-fé objetiva, bem como no descrédito do imenso grupo de pessoas que se viu exposta à prática combatida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

O fato tratado nestes autos é ainda mais grave, uma vez que se trata de serviço público essencial prestado por uma única empresa que possui a concessão do poder público. Ou seja, ao perceber falha na prestação de serviço, o consumidor não pode simplesmente rescindir o contrato e contratar outra empresa.

Demais, cumpre se reconhecer a noção referente ao valor social dos contratos. Imperioso reconhecer, pois, que cada pequena avença ocorrida no enorme ciclo de contatos anônimos a caracterizar a sociedade atual termina por consistir em pequena amarra de teia significativamente maior.

Fala-se, pois, de pagamento de indenização decorrente de danos morais causados à coletividade, devido aos atos atentatórios contra o mercado a ferir o direito fundamental de terceira geração relativo à manutenção de ordem de consumo equilibrada.

A esse respeito, convém recordar que a Lei n.º 7.347/85, aplicável à tutela do consumidor em face do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, prevê que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos revertam ao Fundo Estadual previsto no artigo 13 daquele diploma.

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no art. 6º, inc. VI, Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O microsistema de proteção e defesa do consumidor prevê a responsabilização pelos danos patrimoniais e morais



causados aos consumidores. Neste sentido, a Lei n.º 7.347/85 em seu artigo 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;

A lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, a consistir em verdadeiro dano coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante dos fatos trazidos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para persuadir os demandados a não reincidirem, no futuro, na mesma prática ilícita.

Afora isso, necessário, também, sejam os demandados condenados a indenizar os **interesses individuais homogêneos** lesados. Fala-se nesta oportunidade dos consumidores individualmente considerados que tiveram o abastecimento de água interrompido por até cinco dias em pleno verão sem condições de realizar suas atividades do cotidiano.

Considerando a natureza coletiva da presente ação, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata e exaustiva, a relação de todos os consumidores que necessitam ser indenizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: *"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados"*.

A exata quantificação dos danos ocorrerá após a sentença condenatória, mais precisamente no processo de liquidação, momento no qual comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER, em seu Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783:

"Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência".

Em sendo tudo dessa maneira pretende o **Ministério Público** sejam os demandados condenados solidariamente a indenizar o dano moral difuso, bem como de modo genérico todos os lesados pelos danos materiais e morais a serem apurados oportunamente, decorrentes da descontinuidade no serviço de tratamento e abastecimento



de água no final de janeiro nas imediações do bairro Lagoa, São Miguel, Junção e outros.

4. Da inversão do ônus da Prova

Pelos fatos expostos e pela prova até então produzida, fica evidente que a conduta da concessionária e do poder concedente possuem caráter abusivo e ilegal. Ante a verossimilhança da alegação, deve-se reparar os danos morais e patrimoniais individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, a importar na inversão do ônus probatório:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Dessa forma, requer o **Ministério Público** a inversão do ônus da prova, de modo que caiba aos requeridos a responsabilidade de provar a regularidade na prestação do serviço público.

Ou seja, pretende-se sejam os requeridos incumbidos de provar que os serviços foram prestados regularmente, que comunicaram aos consumidores acerca da interrupção, bem como a correção e eficiência das providências que tomaram para a solução da falta d'água apontada nestes autos.



5. Do pedido.

Feitas todas as ponderações acima, requer o **Ministério Público**:

1. a citação dos requeridos para, querendo, responder no prazo legal;
2. seja publicado o edital a que se refere o art. 94, Código de Defesa do Consumidor;
3. seja permitida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas, determinando-se, de imediato, a inversão do ônus da prova, conforme determina o art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor;
4. a condenação dos demandados à obrigação de indenizar, modo solidário, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos cidadãos individualmente considerados, tudo conforme determina o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, sendo os valores indenizatórios apurados em liquidação de sentença, na forma do art. 95 do mesmo diploma legal;
5. sejam os demandados condenados a indenizar a violação gerada aos interesses difusos relativos à manutenção equilibrada da ordem de consumo em valor a ser arbitrado pelo juízo, destinando-se-lhe ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados;
6. com relação ao aprazamento de audiência prévia de mediação, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil, a instituição ministerial refere que dispensa sua realização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

7. sejam os demandados condenados ao pagamento das custas e demais ônus sucumbências, à exceção dos honorários advocatícios, verba a que o **Ministério Público** não faz jus;

8. sejam todas as intimações e encaminhamentos dos autos endereçados à Primeira Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande, ora titulada pelo signatário, órgão ministerial com atribuição a acompanhar o desfecho desta demanda.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Rio Grande/RS,

10 de setembro de 2020.

José Alexandre Zachia Alan
Promotor de Justiça